



PARECER N° 433(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00066.036796/2012-16
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 04578/2012 **Data da Lavratura:** -

Crédito de Multa n°: 646.859/15-4

Infração: Aeronave reconstruída sem autorização e em empresa não homologada

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA

Data da infração: 25/07/2012 **Hora:** 16:00 **Local:** Santo Ângelo – Empresa Sanagri **Aeronave:** PR-AAK

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00066.036796/2012-16, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI n° 0967105 e 0967106) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.859/15-4.

O Auto de Infração n° 04578/2012 capitula a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 25/07/2012 Hora: 16:00 Local: Santo Ângelo – Empresa Sanagri

(...)

Descrição da ocorrência: aeronave reconstruída sem autorização e em empresa não homologada.

HISTÓRICO: Durante uma operação especial de fiscalização, foi constatado que a aeronave de marcas PR-AAK, que pertence à empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda., que estava acidentada (suspensa S1), passou por manutenção aeronáutica no hangar da empresa Brisa, que não é certificada de acordo com o RBHA 145 pela ANAC, pois a aeronave foi encontrada na empresa Sanagri Manutenção de Aeronaves Ltda. com a fuselagem e asas já reconstruídas, no dia em que ela chegou à empresa Sanagri por via terrestre.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

À fl. 02, 'Relatório de Fiscalização' n° 075/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 24/08/2012, descrevendo a constatação do ato infracional. Em anexo ao Relatório constam os documentos: (i) Cópia da NCIA 001/250712/DARPA/A-1564 datada de 25/07/2012 (fl. 03); e (ii) fotos da caderneta da aeronave e da aeronave (fls. 04 a 14).

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/09/2012 (fl. 16), o Autuado protocolou defesa a esta Agência em 01/10/2012 (fl. 17), na qual afirma que a aeronave PR-AAK acidentada teve seu início de reparos autorizado conforme Ofício nº 1856/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO - ANAC. Afirma ainda que a oficina Sanagri nos uso das atribuições prevê a contratação de mão de obra subcontratada para desenvolver os serviços que por motivo técnico/material, a mesma não possui. Observa que não houve prejuízo à segurança operacional, uma vez que a manutenção subcontratada estava prevista no manual da empresa de manutenção e que a aeronave ainda encontrava-se na empresa onde seriam efetuadas as maiores inspeções do programa de manutenção segundo o fabricante. Reitera que, depois de concluídos todos os serviços de reparo, seria emitido Laudo de Reparos, a ser submetido a apreciação da ANAC para aprovação.

Consta à fl. 19 Certidão de Tempestividade referente à defesa do Interessado.

1.4. *Decisão de Primeira Instância*

Em 02/04/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 21 a 23.

Às fls. 27/28, notificação de decisão de primeira instância, de 09/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 27/04/2015 (fl. 31), o Interessado postou recurso a esta Agência em 30/04/2015 (foram protocolados dois recursos de mesmo conteúdo, um assinado e outro não assinado, que constam nas fls. 32 a 36 e 43 a 47).

Nas preliminares alega cerceamento de defesa, uma vez que não foi notificado do inteiro teor da decisão de primeira instância e faz comparações com o Processo Penal. Alega vício de forma, dispondo que o auto de infração não cumpre com os requisitos da Resolução nº 25/2008. Dispõe que o processo não respeita os prazos previstos na Lei nº 9.7984/99 e volta a alegar vício de forma.

Do mérito, alega que o fato da aeronave ter sido vista reconstruída não prova quem a reconstruiu. Alega ainda que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe sobre não se "não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves" deve ser aplicado quando a manutenção e a operação ocorrerem de forma concomitante. Por fim, dispõe que os regulamentos utilizados como base na decisão já encontram-se revogados, contaminando o ato administrativo.

Por fim, requer que: a) as preliminares sejam acolhidas e a decisão anulada; ou b) as argumentações em seu mérito sejam consideradas procedentes e o recurso conhecido e provido.

Junta documentos – fls. 37 a 42.

Tempestividade do recurso certificada em 25/06/2015 – fl. 49.

Outros Atos Processuais e Documentos

Juntado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 24).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 16/08/2017 (SEI nº 0967125).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 17/08/2017 (SEI nº 0969198), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para análise e

parecer na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1008522).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. *Das infrações no Auto de Infração*

Cumpre observar que o Auto de Infração nº 04578/2012 (fl. 01), que deu origem ao presente processo, descreve **duas irregularidades distintas** constatadas pela fiscalização desta ANAC:

- (i) a aeronave PR-AAK foi reconstruída após acidente sem autorização; e
- (ii) a manutenção se deu em empresa não homologada para o serviço.

Dessa maneira, esta ASJIN entende que foram constatadas **duas infrações autônomas** passíveis de sanção pecuniária.

Registre-se ainda que, após análise da defesa, a decisão de primeira instância afastou a ocorrência (ii), relacionada à realização de manutenção por empresa não homologada, conforme item 23 da decisão (fl. 22v), que dispõe que "não há evidências (...) de o reparo não ter sido executado conforme os manuais da Sanagri".

Considerando-se o disposto acima, somente a irregularidade referente à reconstrução da aeronave PR-AAK sem a devida autorização será tratada no presente voto, deixando inclusive de serem considerados os argumentos apresentados em sede de recurso relacionados à manutenção por empresa não homologada para o serviço.

2.2. *Das Alegação de Nulidade do Auto de Infração*

O Interessado alega nulidade do auto de infração, afirmando preliminarmente que houve vício de forma.

Registre-se que não consta no Auto de Infração a data e hora de sua lavratura. A omissão, todavia, não causa qualquer prejuízo ao processo, eis que o Autuado só passa a integrar o feito a partir de sua notificação – que se tornou perfeita a partir da ciência da existência do Auto de Infração nº 04578/2012, que se deu em 12/09/2012 (fl. 16).

Registre-se ainda que o interessado alega vício de forma devido ao Auto de Infração nº 04578/2012 registrar como local da ocorrência "Santo Angelo Empresa Sanagri", que segundo o mesmo trata-se do nome da empresa, e não de unidade da federação. Essa alegação não merece prosperar, tendo em vista que o campo histórico descreve claramente que a constatação se deu na empresa Sanagri, e por óbvio, na cidade de Santo Ângelo.

No que diz respeito às alegações do Interessado, cabe dizer que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro quais ocorrências levaram o mesmo a ser notificado.

Contudo, haveria ainda o Recorrente que demonstrar eventual prejuízo, eis que ele se defende corretamente dos fatos imputados, e no Auto de Infração nº 04578/2012 está descrita claramente a conduta que se lhe imputa: a aeronave PR-AAK estava sendo reconstruída sem autorização e por empresa não homologada.

Importante destacar que o representante da empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias

do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

Dessa forma, afasta-se a alegação do Interessado quanto à ausência de forma, visto que o Auto de Infração nº 04578/2012 foi lavrado conforme estabelece a Resolução ANAC nº 25/2008, sendo o Interessado notificado para apresentar suas considerações.

Quanto à alegação do Recorrente quanto ao prazo de cinco dias previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/99, entende-se que se trata de “prazos impróprios”, cuja inobservância não acarreta qualquer consequência jurídica, sendo mero indicativo para a Administração. Em adição, a alegação do Recorrente não pode prosperar por inteligência do disposto nos artigos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Dessa maneira, afasta-se qualquer nulidade auto de infração conforme alegado pela parte interessada de forma a anular o presente processo.

2.3. *Da norma vigente à época dos fatos*

Quanto à alegação de que as argumentações contidas nos itens 15, 16, 22 e 25 da decisão de primeira instância, quais sejam, RBHA 43 e IAC 3127-43-0890, cabe mencionar que as normas em que a conduta está enquadrada estavam em vigor à época dos fatos (25/07/2012). Verifica-se que o RBHA 43 foi revogado pela Resolução nº 265, de 05/03/2013, enquanto a IAC 3127-43-0890 foi revogada pela Resolução nº 244, de 14/08/2012, o que comprova que ambos estavam em vigor à época.

De acordo com entendimento já exposto em decisões de outros processos administrativos desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), observa-se que o ato infracional é aplicado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada e constatada pela fiscalização desta ANAC, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente), devem ser observados todos os diplomas legais e normativos sobre a questão.

Cabe ressaltar que a revogação da norma não pode ser motivo para afastar ato infracional cometido pelo Interessado à época, nem mesmo a aplicação dos novos valores trazidos para multas em atos infracionais cometidos anteriormente à sua vigência.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, que apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, esta ASJIN concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal Junto à ANAC e acompanha o mesmo entendimento trazido no referido Parecer quanto à questão da interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Portanto, não assiste razão à autuada quanto à inexistência de obrigação passível de sanção.

2.4. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/09/2012 (fl. 16), tendo apresentado sua Defesa em 01/10/2012 (fls. 17). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 27/04/2015 (fl. 31), apresentando o seu tempestivo Recurso em 30/04/2015 (fls. 32 a 36 e 43 a 47), conforme Despacho de fl. 49.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por

parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foi constatado, em 25/07/2012, pela fiscalização desta ANAC que a aeronave de marcas PR-AAK, que sofrera acidente em 15/02/2011, vinha passando por manutenção sem a prévia autorização do órgão competente para tal.

Constam nos autos os seguintes documentos comprobatórios: (i) 'Relatório de Fiscalização' nº 075/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, descrevendo a irregularidade constatada (fl. 02); (ii) Cópia da NCIA 001/250712/DARPA/A-1564 datada de 25/07/2012 (fl. 03); e (iii) fotos da caderneta da aeronave e da aeronave (fls. 04 a 14).

Cumprir observar que a empresa foi notificada da irregularidade constatada por meio da NCIA 001/250712/DARPA/A-1564, de 25/07/2012 (fl. 03), com prazo para correção das irregularidades antes do próximo voo.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Conforme exposto na decisão de primeira instância, o §2º do art. 70 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986 dispõe:

CBA

Art. 70. A autoridade aeronáutica emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.

(...)

§ 2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais componentes, a fim de preservar as condições de segurança do projeto aprovado.

Já a seção 91.403 do RBHA 91 dispõe quem é o responsável primário pela aeronavegabilidade:

RBHA 91

91.403 - GERAL

(a) O proprietário ou o operador de uma aeronave é primariamente o responsável pela conservação dessa aeronave em condições aeronavegáveis (...)

A seção 43.13(d) do RBHA 43, em vigor à época, dispõe ainda:

RBHA 43

43.13 - REGRAS DE EXECUÇÃO (GERAL)

(...)

(d) Provisões especiais para reparo de aeronaves acidentadas. Cada pessoa executando reparo de

aeronaves acidentadas deverá cumprir as instruções específicas da autoridade aeronáutica relativas à comunicação de acidentes, transporte e traslado da aeronave, início dos serviços, liberação da aeronave e registro dos serviços executados.

As instruções específicas a que a seção 43.13(d) do RBHA 43 faz referência eram dispostas na IAC 3127-43-0890, em vigor à época, que dispunha em seu item 4.1:

IV - INÍCIO DOS SERVIÇOS

4.1- Nenhuma empresa homologada poderá iniciar os reparos em uma aeronave avariada em acidente/incidente aeronáutico sem autorização do órgão competente do SEGVÔO.

Dessa forma, ao permitir a realização de manutenção em aeronave que sofreu acidente sem prévia autorização do órgão competente, a BRISA Aviação Agrícola Ltda. comete ato infracional, ficando sujeita as providências cabíveis estabelecidas no art. 289 do CBA.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa (fl. 17), o interessado afirma que a aeronave PR-AAK acidentada teve seu início de reparos autorizado conforme ofício nº 1856/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO - ANAC. Alega que a solicitação de Autorização de Início de reparos teve o seu tempo de deferimento junto à Agência prejudicado frente à greve manifestada por parte de servidores do setor de aeronavegabilidade. Afirma ainda que a oficina Sanagri nos uso das atribuições aprovadas em seu Manual de Procedimento de Inspeções - MPI, em conformidade com a IAC 3132 prevê a contratação de mão de obra subcontratada para desenvolver os serviços que por motivo técnico/material a mesma não possui. Observa que em momento algum houve prejuízo à segurança operacional, uma vez que a manutenção subcontratada estava prevista no manual da empresa de manutenção e que a aeronave ainda encontrava-se na empresa onde seriam efetuadas as maiores inspeções do programa de manutenção segundo o fabricante e a análise criteriosa da forma como a manutenção subcontratada foi empregada. Reitera que depois de conclusos todos os serviços de reparo seria emitido Laudo de Reparos, a ser submetido a apreciação da ANAC para aprovação.

Em recurso (fls. 32 a 36 e 43 a 47), o interessado alega nulidade do Auto de Infração. Alega ainda que "o fato da mesma (a aeronave) ter sido vista reconstruída não prova quem a reconstruiu, isto é, não atesta a situação que a Brisa o fez, mesmo porque esta não é homologada para tanto (...)". Percebe-se que o mesmo não afasta o fato dos reparos da aeronave terem se iniciado antes de uma autorização para tal. Alega ainda que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe que a multa será aplicada às concessionárias ou permissionárias que não observarem normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves, deve ser aplicável quando a inobservância às normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ocorrerem de forma concomitante. A recorrente também afirma que os itens 15, 16, 22 e 25 da decisão de primeira instância são baseadas em legislações revogadas.

Ao final, requer que: a) as preliminares do recurso sejam acolhidas e por consequência a decisão de primeira instância seja anulada; ou b) as argumentações de mérito sejam consideradas procedentes e o recurso conhecido e provido.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão, considerando-se também que a maioria dos argumentos apresentados já foram afastados nas preliminares desta proposta.

Quanto à alegação de equívoco na tipificação da infração, diante do enquadramento realizado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, cabe mencionar que entende-se que qualquer infração diante à inobservância às normas ou regulamentos de operação e/ou manutenção de aeronaves deve ser capitulada no referido dispositivo.

Dessa maneira, cabe dizer que a capitulação da infração se encontra perfeitamente aplicada, não havendo

qualquer equívoco na tipificação da infração que importe a nulidade do auto de infração.

Em defesa, o interessado alega que a solicitação de Autorização de Início de reparos teve o seu tempo de deferimento prejudicado frente à greve manifestada por servidores de aeronavegabilidade, argumento com o qual a empresa tenta justificar o início dos reparos da aeronave PR-AAK sem a devida autorização, fato que não é negado. Corroborando com o exposto nos itens 17, 18, 19, 20 e 22 da decisão de primeira instância (fls. 22/22v), verifica-se que a argumentação carece de fundamento, conforme cronologia dos eventos exposta na decisão de primeira instância, copiada abaixo:

Data	Descrição	Documento
15/02/2011	Acidente da aeronave de marcas PR-AAK	BROA 62/GGAP/2011
24/07/2012	Solicitação pela Autuada para início dos reparos após acidente	Carta "ofício" nº SAN 053/2012
25/07/2012	Constatação da suposta infração pela ANAC em atividade de fiscalização	NCIA nº 001/250712/DARPA/A-1564
17/09/2012	Autorização para início de reparos	Ofício nº 1856/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO

Adicionalmente, ainda com relação à cronologia dos fatos, observa-se que a aeronave sofreu acidente em 15/02/2011; paralelamente, observa-se que pelo menos outras duas aeronaves operadas pela empresa foram suspensas durante atividade de fiscalização no dia 24/07/2012 por realização de manutenção por pessoa não autorizada, conforme consta nos autos dos processos 00066.037072/2012-90 e 00066.036804/2012-24. Os fatos sugerem que a empresa só solicitou autorização para início de reparos da aeronave PR-AAK após ter passado por fiscalização no dia 24/07/2012.

Diante do exposto, verifica-se que, de fato, que o operador cometeu o ato infracional, ao permitir a realização de manutenção após acidente na aeronave PR-AAK sem que tivesse autorização do setor competente da ANAC, em conformidade com exposto nos itens 17, 18, 19, 20 e 22 da decisão de primeira instância (constante nas fls. 22/22v).

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 04578/2012.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$

4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

No caso em questão, conforme extrato do SIGEC (SEI nº 1008522), entendo ser possível a aplicação da circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), em conformidade com a decisão de primeira instância.

Contudo, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Diante o exposto, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Assim, considerando nos autos a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante exposta acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/11/2017, às 19:51, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1308763** e o código CRC **BB886288**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Renata.Azevedo

Data/Hora: 30-11-2017 19:18:06

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30000052183

CNPJ/CPF: 92553486000103

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614875071		17/01/2008		R\$ 1.667,00	21/09/2011	2.303,96	2.303,96	PTUDZ	PG	0,00
2081	634928125	60840027619201162	04/01/2016	28/05/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PU2	5.662,40
2081	634929123	60840027616201129	21/01/2016	28/05/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	641982148	60800108330201110	10/07/2014	25/02/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641989145	60800108342201144	10/07/2014	01/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641995140	60800108425201133	10/07/2014	10/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641998144	60800108417201197	10/07/2014	02/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641999142	60800108422201108	10/07/2014	08/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642000141	60800108302201101	10/07/2014	20/02/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642075143	00065055201201312	15/08/2014	09/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642076141	00065055174201388	15/08/2014	12/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642087147	00065055138201314	15/08/2014	15/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642090147	00065055133201391	15/08/2014	10/10/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642091145	00065055071201318	15/08/2014	05/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642093141	00065055209201389	15/08/2014	08/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645257144	60800108313201182	16/01/2015	15/02/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646859154	00066036796201216	15/05/2015	25/07/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646906150	00066036804201224	12/01/2018	24/07/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	646907158	00066037072201290	12/11/2018	24/07/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	647611152	00065084761201201	09/07/2015	08/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655400168	00065162983201345	28/07/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655401166	00065162989201312	28/07/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658301166	00065132064201347	12/01/2017	09/06/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661755177	00068500828201654	04/12/2017		R\$ 24.000,00		0,00	0,00		DC1	24.000,00
Total devido em 30-11-2017 (em reais):											40.662,40

Legenda do Campo Situação

- DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
- PU1 - Punido 1ª Instância
- RE2 - Recurso de 2ª Instância
- ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
- DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
- DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
- CAN - Cancelado
- PU2 - Punido 2ª instância
- IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
- RE3 - Recurso de 3ª instância
- ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
- IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
- AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
- DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
- DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
- RVT - Revisto
- RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
- INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
- PU3 - Punido 3ª instância
- IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
- RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
- CD - CADIN
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
- PC - PARCELADO
- PG - Quitado
- DA - Dívida Ativa
- PU - Punido
- RE - Recurso
- RS - Recurso Superior
- CA - Cancelado
- PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 543/2017

PROCESSO Nº 00066.036796/2012-16
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), crédito de multa nº 646.859/15-4, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04578/2012 – Aeronave reconstruída sem autorização e em empresa não homologada - e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.
2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 433(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1308763). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ Nº 92.553.486/0001-03, **MANTENDO a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração: 04578/2012**, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 43.13(d) do RBHA 43, referente ao Processo Sancionador de nº 00066.036796/2012-16 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC): 646.859/15-4.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1308770** e o código CRC **C5EA6CCE**.